

Prorrogação do apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em situação de crise empresarial e outras medidas de proteção ao emprego, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social.

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 27-B/2020 de de 19 de junho que prorroga o apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em situação de crise empresarial e cria outras medidas de proteção ao emprego, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social.

Salientamos:

- I – Prorrogação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial – “Lay-off – simplificado”.
- II - Complemento de estabilização.
- III- Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial.

I – Prorrogação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial – “Lay-off – simplificado”.

Estabeleceu a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020](#), de 6 de junho, que as empresas que permanecem sujeitas ao dever de encerramento continuam a poder beneficiar do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho previsto no [Decreto-Lei n.º 10-G/2020](#), de 26 de março.

Introduziu a mesma Resolução a possibilidade de as empresas que tenham atingido o limite de renovações desse apoio extraordinário até 30 de junho beneficiarem de uma prorrogação excecional até ao fim do mês de julho, prevendo adicionalmente que será criado um novo mecanismo de apoio à retoma progressiva, a regular em diploma próprio, cuja entrada em vigor ocorre no mês de agosto.

Assim, o Decreto--Lei n.º 10--G/2020, de 26 de março que estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho (lay-off simplificado), passa a produzir efeitos até 30 de setembro.

- A- As empresas que não tenham recorrido ao apoio extraordinário** à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, apenas podem apresentar os respetivos requerimentos iniciais com efeitos até 30 de junho de 2020, podendo nesse caso prorrogar mensalmente a aplicação da medida até ao máximo de três meses.

- B- As empresas e estabelecimentos que se encontrem sujeitas ao dever de encerramento** de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no âmbito da pandemia da doença COVID--19, podem aceder ou manter o direito ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, bem como à respetiva prorrogação, enquanto se mantiver esse dever, não sendo aplicável, nestas situações, o limite de um mês, sendo excecionalmente, prorrogáveis mensalmente, até ao máximo de três meses.
- C- As empresas que tenham recorrido ao apoio extraordinário** à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial **e que tenham atingido o limite de renovações** podem beneficiar da prorrogação desse apoio até 31 de julho de 2020.

Nas situações acima descritas, os empregadores têm direito á **isenção total do pagamento das contribuições á Segurança Social a cargo da entidade empregadora**, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das mesmas.

II - Complemento de estabilização

É estabelecido um mecanismo para compensar a quebra de rendimentos dos trabalhadores das empresas que beneficiaram do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho - designado complemento de estabilização

Os trabalhadores cuja remuneração base em fevereiro de 2020 tenha sido igual ou inferior a duas vezes a RMMG e que, entre os meses de abril e junho, tenham estado abrangidos pelo menos um mês civil completo pelo apoio à manutenção do contrato de trabalho ou por redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, têm direito a um complemento de estabilização.

O complemento de estabilização corresponde à diferença entre os valores da remuneração base declarados relativos ao mês de fevereiro de 2020 e ao mês civil completo em que o trabalhador esteve abrangido por uma das duas medidas referidas no número anterior em que se tenha verificado a maior diferença

O complemento tem por limite mínimo € 100,00 e por limite máximo € 351,00 e é pago no mês de julho de 2020.

São considerados os valores constantes das declarações de remunerações entregues até 15 de julho de 2020.

O apoio é pago pela segurança social e deferido de forma automática e oficiosa.

III - Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial

Os empregadores que tenham beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho ou do plano extraordinário de formação previstos no Decreto -Lei n.º 10 - /2020, de 26 de março, têm direito a um incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, concedido numa das seguintes modalidades:

- a) Apoio no valor de uma RMMG por trabalhador abrangido pelas medidas referidas, pago de uma só vez; ou
- b) Apoio no valor de duas RMMG por trabalhador abrangido pelas medidas referidas, pago de forma faseada ao longo de seis meses.

Para efeitos de determinação do montante do apoio, consideram--se os seguintes critérios:

- a) Quando o período de aplicação das medidas referidas tenha sido superior a um mês, o montante do apoio é determinado de acordo com a média aritmética simples do número de trabalhadores abrangidos por cada mês de aplicação desse apoio;
- b) Quando o período de aplicação das medidas referidas tenha sido inferior a um mês, o montante do apoio previsto na alínea a) do número anterior é reduzido proporcionalmente;
- c) Quando o período de aplicação das medidas referidas tenha sido inferior a três meses, o montante do apoio previsto na alínea b) do número anterior é reduzido proporcionalmente.

À modalidade de apoio prevista na alínea b) acresce o direito a dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, com referência aos trabalhadores abrangidos pelo plano extraordinário de formação ou pelo apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho previstos no Decreto -Lei n.º 10 -G/2020, de 26 de março.

Quando o período de aplicação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho tenha sido superior a 30 dias, a dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora refere -se aos trabalhadores abrangidos no último mês de aplicação desse apoio.

Quando o último mês da aplicação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho tenha ocorrido no mês de julho de 2020, consideram -se, os trabalhadores abrangidos por esse apoio no mês imediatamente anterior.

A dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora aplica -se nos seguintes termos:

- a) Durante o primeiro mês da concessão do apoio previsto na alínea b), quando este seja concedido no seguimento da aplicação das medidas referidas por período inferior ou igual a um mês;
- b) Durante os dois primeiros meses da concessão do apoio previsto na alínea b), quando este seja concedido no seguimento da aplicação das medidas referidas por período superior a um mês e inferior a três meses;
- c) Durante os três primeiros meses da concessão do apoio previsto na alínea b), quando este seja concedido no seguimento da aplicação das medidas referidas por período igual ou superior a três meses.

Quando haja **criação líquida de emprego**, através da celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado, nos três meses subsequentes ao final da concessão do apoio previsto na alínea b), o empregador tem direito a **dois meses de isenção total** do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora.

Considera -se haver criação líquida de emprego quando o empregador tiver ao seu serviço trabalhadores em número superior ao observado, em termos médios, nos três meses homólogos;

A isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora refere -se aos empregos criados em termos líquidos através de contrato de trabalho por tempo indeterminado;

O empregador fica sujeito ao **dever de manutenção do nível de emprego alcançado durante um período de 180 dias**.

O incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial previsto no presente decreto - lei é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho.

Deveres do empregador

Os empregadores que beneficiem do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial não podem fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho, despedimento por inadaptação, nem iniciar os respetivos procedimentos.

Os empregadores abrangidos pelo incentivo extraordinário á normalização devem manter o nível de emprego observado no último mês da aplicação das medidas.

Quando o último mês da aplicação das medidas tenha ocorrido no mês de julho de 2020, considera -se o mês imediatamente anterior da aplicação dessas medidas.

O cumprimento dos deveres estabelecidos deve ser observado durante o período de concessão do apoio e nos 60 dias subsequentes.

Durante o período de concessão do incentivo, o empregador deve manter comprovadamente as situações contributivas e tributárias regularizadas perante a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

A violação do disposto no presente artigo implica a imediata cessação do apoio e a restituição ou pagamento, conforme o caso, ao IEFP, I. P., e ao ISS, I. P., dos montantes já recebidos ou isentados.

Cumulação e sequencialidade de apoios

O empregador não pode beneficiar simultaneamente dos apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10 -G/2020, de 26 de março (apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho Lay-off Simplificado) e do apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.

O empregador que recorra ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho previsto no Decreto -Lei n.º 10 -G/2020, de 26 de março pode, findo aquele apoio, recorrer ao apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.

O empregador que recorra ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho previsto no Decreto -Lei n.º 10 -G/2020, de 26 de março, pode, findo aquele apoio, recorrer à aplicação das medidas de redução ou suspensão previstas no Código do Trabalho.

O empregador que recorra ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial não pode aceder ao apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente decreto -lei compete ao ISS, I. P., ao IEFP, I. P., e à Autoridade para as Condições do Trabalho.

Os Serviços Jurídicos

ANIVEC/APIV